

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2864, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.864, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional”.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º explicita o objeto da iniciativa, já mencionado acima. Já o art. 2º busca atribuir nova redação ao art. 395 da CLT, a fim de, mantendo o repouso remunerado de 2 (duas) semanas da mulher em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial: (i) explicitar a possibilidade de prorrogação desse repouso, sem prejuízo do salário, mediante acordo individual; e (ii) estender ao pai do natimorto o disposto no *caput*, por meio de parágrafo único. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de publicação da lei.

Na justificção, a autora sustenta, em síntese, que a perda gestacional acarreta impactos relevantes na saúde física e mental dos genitores, com repercussões na vida familiar e laboral, razão pela qual propõe, além de explicitar a possibilidade de prorrogação do repouso da mulher, a concessão de

repouso remunerado ao pai, nos mesmos termos, com garantia de retorno à função anteriormente ocupada.

Além disso, registra que a iniciativa foi inspirada em estudo acadêmico sobre parentalidade na perda gestacional e realça o caráter frequentemente negligenciado do tema, apontando sofrimento intenso e a necessidade de maior atenção institucional e social à morte perinatal.

A matéria, como dito, se acha em análise terminativa nesta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar proposições relativas às relações de trabalho, razão pela qual o exame do PL nº 2.864, de 2025, insere-se no âmbito de atribuições desta Comissão.

Ademais, a matéria recai na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema conforme o art. 48 da Carta Magna. No mesmo sentido, a iniciativa parlamentar mostra-se regular, à luz do art. 61, *caput*, da CF, por não incidir em reserva constitucional de iniciativa a outros Poderes ou autoridades.

Deste modo, não se identificam óbices formais que impeçam o regular processamento da proposição.

Quanto ao mérito, a possibilidade de prorrogar o repouso da mulher e de estender ao pai do natimorto o repouso remunerado previsto no *caput* do art. 395 da CLT encontra abrigo e proteção em fundamentos constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, à proteção social do trabalho e à tutela da família, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º, no art. 6º e no art. 226, todos da CF.

A proposta também vai ao encontro da proteção constitucional à maternidade e à paternidade e da promoção de condições de trabalho que preservem a saúde e a integridade dos trabalhadores. De fato, a positivação

dessa medida de proteção servirá de amparo psicossocial para pais em situação de perda dolorosa.

Contudo, embora o objetivo do projeto original seja, a princípio, meritório, a técnica normativa de equiparar ao outro genitor o prazo de duas semanas de repouso remunerado previsto para a trabalhadora, mediante a alteração do art. 395 da CLT, pode suscitar problemas de proporcionalidade material e de coerência interna referente às ausências remuneradas.

Para melhor explicar, a atual redação do art. 395 da CLT confere à mulher, em caso de aborto não criminoso, repouso de duas semanas. Essa previsão, além de estar associada à elaboração do luto, relaciona-se de modo imediato à recuperação física e biológica decorrente do evento gestacional, incluindo procedimentos médicos e alterações hormonais.

Nessa linha, atribuir ao outro genitor o mesmo prazo previsto para a trabalhadora tende a desconsiderar que a medida prevista no art. 395 também visa à recomposição física pós-evento gestacional. De igual modo, cria descompasso com o regime geral da licença por luto (também conhecida como “licença-nojo”) disposta no art. 473, inciso I, da CLT, que prevê o afastamento de apenas até dois dias consecutivos, em caso de falecimento de familiares próximos, inclusive descendente.

Por sua vez, no que tange à inserção na norma celetista da possibilidade de prorrogação do repouso de 2 (duas) semanas à trabalhadora “mediante acordo individual”, o entendimento é que não agrega inovação relevante no ordenamento jurídico, podendo levantar questionamentos quanto à juridicidade.

Isso porque o direito do trabalho já admite ajustes mais benéficos ao empregado, de modo que previsão nesse sentido pode sugerir, de forma indevida, que vantagens superiores ao mínimo legal dependeriam de autorização explícita para serem implementadas.

Diante disso, entendemos mais adequada a inserção, no art. 473 da CLT, de regra específica que estenda o afastamento remunerado de 2 (dois) dias previsto no inciso I, em caso de perda gestacional, inclusive natimorto, ao empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) da gestante, desde que não decorrente de aborto criminoso. Dessa forma, garante-se o afastamento do empregado de forma compatível e alinhado ao sistema vigente de ausências justificadas.

Neste caso, o art. 395 da CLT ficaria preservado em sua lógica própria. Além disso, a ideia de menção expressa à faculdade de prorrogação do repouso à trabalhadora “mediante acordo individual” seria suprimida, por ausência de inovação.

Adicionalmente, consideramos relevante que o substitutivo adote redação que reflita a pluralidade de arranjos familiares, delimite com clareza o alcance subjetivo do afastamento remunerado e reduza dúvidas interpretativas quanto ao enquadramento da hipótese. Dessa forma, a sua redação vai favorecer a aplicação uniforme da norma, com a geração de maior segurança jurídica em sua implementação.

Assim, realizadas as devidas adequações, inclusive da ementa da proposição, por meio de Substitutivo que será apresentado, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.864, de 2025, por reforçar a proteção constitucional à família e à saúde do trabalhador, gerando efeitos positivos na organização familiar e no retorno ao trabalho em contexto de luto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864, de 2025, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.864, de 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação do afastamento remunerado previsto no art. 473, inciso I, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, ao empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) da gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 473.**

.....
§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na hipótese de perda gestacional, inclusive natimorto, desde que não decorrente de aborto criminoso, a empregado que seja o outro genitor do filho, bem como ao que seja cônjuge ou companheiro(a) de gestante a que se aplique o art. 395”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora